



Prefeitura Municipal de Taboão da Serra

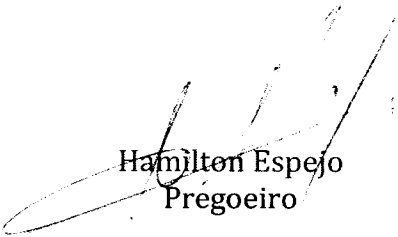
Estado de São Paulo
Departamento de Licitações

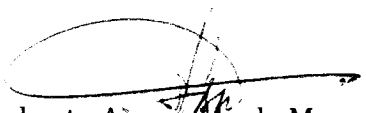
ATA DE SESSÃO PÚBLICA

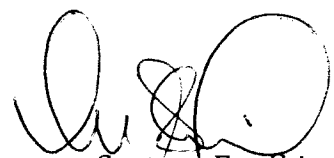
PREGÃO Nº G-012/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 44574/2023

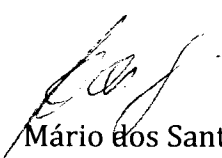
OBJETO: “Serviço de locação de equipamentos de segurança eletrônica, incluindo fornecimento de todos os equipamentos, softwares, hardware, mão de obra qualificada e infraestrutura”.

Aos 09 (nove) dias do mês de abril de 2024, no horário das 09:00 horas, foi aberta a sessão pública para apreciação do Pregão G-012/2023. Foi recebido pelo Sr. Pregoeiro, Mandato de Segurança Cível – Garantias Constitucionais, nº. 1003489-10.2024.8.26.0609, impetrante Gtozzi Informática Ltda, junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Comarca de Taboão da Serra, 2ª Vara Cível, deferindo a tutela provisória de urgência pleiteada para o fim de suspender o procedimento licitatório indicado na inicial, até ulterior decisão deste juízo. Presente a sessão o Sr. Mário dos Santos, representante do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente. Para constar, as 9,08 hs, declara-se suspensa a sessão de cujos trabalhos lavrou-se a presente ata para todos os fins de direito.


Hamilton Espejo
Pregoeiro


Roberto Aparecido de Moraes
Equipe de apoio


Vanessa Santana Euzébio
Equipe de apoio


Mário dos Santos
Representante do Conselho Municipal de Desenvolvimento
Urbano e Meio Ambiente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE TABOÃO DA SERRA

FORO DE TABOÃO DA SERRA

2ª VARA CÍVEL

Rua Mário Latorre, nº 96, ., Parque Pinheiros - CEP 06767-230, Fone:

4787-3004, Taboão da Serra-SP - E-mail: taboao1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1003489-10.2024.8.26.0609**
 Classe - Assunto: **Mandado de Segurança Cível - Garantias Constitucionais**
 Impetrante: **Gtozzi Informática Ltda**
 Impetrado: **Secretario Municipal de Administração e outro**

Tramitação prioritária

Juiz de Direito: Dr. **RAFAEL RAUCH**

Vistos.

1. Tutela provisória de urgência. Há requerimento de tutela provisória, *inaldita altera pars*, para que seja determinada a imediata suspensão da sessão pública de abertura do certame decorrente do procedimento licitatório previsto para ocorrer no dia 9 de abril de 2024. Pois bem, de proêmio é importante consignar que se aplica à espécie as normas constantes da Lei n.º 14.133/2021, que passou a reger os procedimentos licitatórios a partir de 2024. Embora o edital tenha sido publicado originalmente no ano passado, houve pronunciamento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo a respeito, o que culminou com a necessidade de sua retificação. E a retificação e reedição do edital se deu em março de 2024, quando já vigente a Lei n.º 14.133/2021. Assim, considerando o preceito *tempus regit actum*, tem-se que o edital deve obediência à nova lei de licitações. Feita essa consideração, à matéria de fundo. É caso de deferimento da medida liminar postulada, pois presentes os requisitos legais. Observe-se. Sustenta a parte impetrante que há ilegalidade no certame licitatório, tendo em vista que o edital publicado contém exigências que são ilegais. De análise dos autos, verifica-se que a *qualificação técnica operacional* está sendo exigida, em tese, acima do permissivo legal, como se nota do quadro constante da cláusula 7.7. do edital (fl. 44/45) e da tabela inserida no corpo da petição inicial. Com efeito, aparentemente há violação ao disposto do art. 67, §§ 1.º e 2.º, da Lei n.º 14.133/2021, que assim aduz, *in verbis*: "**§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação. § 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados**". Pelo que se depreende dos autos, há exigência de demonstração de *qualificação técnica operacional* de parcelas que não são de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação; além disso, em alguns itens que podem ser considerados de maior relevância ou de valor significativo, há exigência de demonstração de *qualificação técnica operacional* muito acima do permitido. No ponto, é de se registrar que a nova de lei de licitações presume, de forma absoluta, que a exigência de atestados de qualificação em patamares muito elevados acaba por prejudicar a livre concorrência entre os licitantes. Relevantes, portanto, os argumentos postos pela impetrante. Por outro, há perigo de ineficácia do provimento pretendido, caso seja concedido apenas ao

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE TABOÃO DA SERRA****FORO DE TABOÃO DA SERRA****2ª VARA CÍVEL**

Rua Mário Latorre, nº 96, ., Parque Pinheiros - CEP 06767-230, Fone:

4787-3004, Taboão da Serra-SP - E-mail: taboaolcv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

final do procedimento. Deveras, a sessão pública está aprezada para amanhã, podendo ocorrer a adjudicação do objeto da licitação em prejuízo do interesse público. Ademais, parte da jurisprudência pátria costuma adotar a teoria do fato consumado, o que acarretaria a perda de objeto da impetração. Assim, nos termos do art. 7.º, III, da Lei n.º 12.016/2009, sendo relevantes os fundamentos da demanda e havendo perigo de ineficácia do provimento, caso seja deferido apenas ao final do procedimento, **defiro a tutela provisória de urgência pleiteada para o fim de suspender o procedimento licitatório indicado na inicial, até ulterior decisão deste juízo.**

2. Recebo as petições de fl. 126 e 128 como emenda da inicial e acolho o valor atribuído à causa de R\$ 10.000,00. Anote-se.

3. Notifique-se a autoridade coatora para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, preste as informações pertinentes.

4. Cientifique-se do presente feito o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Município de Taboão da Serra) para que tome as medidas processuais cabíveis.

5. Findo o prazo do item 3, com ou sem a apresentação das informações pela autoridade coatora, intime-se o Ministério Público para se manifestar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias úteis. Após, com ou sem parecer, tornem os autos conclusos.

6. Expeça-se o necessário, dando ciência desta decisão à autoridade coatora e ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Serve a presente como ofício.

Intimem-se

Taboão da Serra, 07 de abril de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**